



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720210/2011-30
RESOLUÇÃO	3101-000.657 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Tomo por reproduzido o relatório do acórdão recorrido, por retratar adequadamente os fatos:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado em 10/08/2011, auto de infração de fls. 2/9 em virtude de compensações consideradas como não declaradas, exigindo-se-lhe a multa isolada de 75% no valor de R\$2.304.214,48 baseada no art. 18 da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de

2004, Lei n.º 11.196, de 2005, e pelo art. 18 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, conforme enquadramento legal de fl. 5.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 284/290, apresentando as seguintes alegações para pleitear o cancelamento da autuação:

1. A impugnante quando ainda ostentava a denominação "Exportadora de Café Itapuã Ltda.", recebeu, juntamente com outras pessoas jurídicas, o patrimônio vertido da Sumatra Cafés do Brasil S/A, em razão da cisão total desta empresa.
2. Além de receber a maior parte do acervo, a interessada assumiu todas as atividades até então exercidas pela empresa cindida. A documentação franqueada à fiscalização confirma a regularidade da sucessão empresarial na qual a Sumatra Comércio Exterior Ltda figura como sucessora.
3. A impugnante recebeu estoque de produtos "café" no equivalente a R\$72.263.975,49 e crédito presumido sobre o estoque de abertura no valor de R\$273.754,68, que foi utilizado na compensação com os débitos vincendos das contribuições sociais.
4. As referidas compensações, no entanto, foram consideradas não declaradas pelo entendimento de que seriam créditos de terceiros.
5. Basicamente o entendimento de que os créditos são de terceiros está centrado em dois pontos: a) o fato de o CNPJ da interessada ser diferente do CNPJ constante na documentação apresentada e; b) o fato de as notas fiscais utilizadas para demonstrar o crédito terem sido emitidas em nome da pessoa jurídica extinta pela cisão.
6. A afirmativa oficial de que os créditos são de terceiros não tem a certeza que exige o §12 do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996. A interpretação deste dispositivo deve ser estrita, baseada em critérios objetivos.
7. É preciso avaliar a realização pela impugnante das operações que deram origem aos créditos pleiteados e a regularidade da sucessão empresarial e a conseqüente legitimidade da sucessora, sob pena de o resguardado direito à ampla defesa tornar-se meramente retórico ou vazio.
8. Em virtude de questões burocráticas na baixa do CNPJ da empresa sucedida após a operação de cisão, não restou alternativa senão a de dar continuidade as suas atividades mediante a realização de exportação formalizadas com notas fiscais da sucedida. Porém, as receitas correspondentes às notas fiscais da sucedida foram declaradas pela empresa sucessora e oferecida à tributação de IRPJ e CSLL.
9. A prevalecer a conclusão oficial o Fisco estaria se valendo de dois pesos e duas medidas, pois ao mesmo tempo que aceita o pagamento feito pela impugnante do IRPJ e CSLL, nos quais as receitas de exportação refletiram, não permite que ela utilize os créditos decorrentes das mesmas operações.

10. Uma vez comprovado que as exportações que deram origem ao crédito pleiteado foram praticadas pela impugnante, não há como enquadrar tais créditos como de terceiros e, conseqüentemente, como hipótese de compensação não declarada.

11. Argumentou sobre o princípio da substância sobre a forma, alegando que a própria fiscalização utiliza este princípio como prerrogativa legal, concluindo que não é razoável afirmar que o uso dos documentos da sucedida enquanto a baixa do CNPJ não era ultimada, tipificaria a situação de utilização de créditos de terceiros. O direito nascido desses atos (registros contábeis) e a responsabilidade por tais atos (recolhimentos de tributos sobre as operações originárias) são da sucessora, ora impugnante, legitimado pelo princípio da prevalência da essência sobre a forma.

12. A cisão implica a solidariedade pelas obrigações anteriores à cisão entre as sociedades que absorverem o patrimônio da companhia cindida e a sociedade cindida. A cisão total se aproxima da incorporação na sucessão de direitos e obrigações.

13. Citou entendimento expresso no Perguntas e Respostas de 2011, da Receita Federal do Brasil, reproduzindo o texto da resposta à pergunta n.º 21, segundo a qual quando houver versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente a cisão obedecerá as disposições sobre incorporação, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações.

14. Assim, não há qualquer dúvida de que a impugnante realizou a compensação questionada pelo Fisco com créditos que lhe pertencem. E indaga: "se, em vez de créditos, o caso tratasse de débitos da sucedida, a Administração Tributária aceitaria a alegação de que a sucessora é ilegítima para responder por tais obrigações?".

15. Os créditos da não cumulatividade conforme ADI SRF nº 3, de 2007, são considerados ativos fiscais, ou seja, um direito pertencente ao ativo da sociedade.

16. Como a impugnante sujeita-se à sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, os créditos de origem da empresa sucedida relativos ao art. 3º das Leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, vinculados a receitas de exportação ou a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, foram-lhe transmitidos, podendo ser descontados das contribuições devidas pela sucessora nos meses subseqüentes, bem como ressarcidos ou compensados com outros tributos.

17. A época da transmissão das DCOMP que originaram os processos 10845.002788/2005-23 e 10845.002792/2005-91, em 31/10/2005, ainda não havia sido publicada a Lei 11.196, de 21/11/2005, que estabeleceu concretamente as hipóteses de aplicação da multa e a gradação da penalidade, conforme as circunstâncias verificadas no caso concreto, é correto afirmar que, antes dessa previsão, a multa isolada tipificada no §4º do art. 18 da Lei 10.833, de 2003, com

redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, somente poderia ser aplicada nas hipóteses de conluio, fraude ou sonegação, mediante comprovação inequívoca desses vícios de conduta. Citou precedente do CARF neste sentido e argumentou sobre a irretroatividade da norma.

Requeru ao final a total procedência da impugnação a fim de afastar a multa isolada. É o relatório.

Tendo sido corretamente consideradas como não declaradas as compensações realizadas, mostra-se legítima a aplicação da multa isolada de 75%, nos termos do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/200, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa que acompanha o acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2006 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Enseja o lançamento de multa isolada a compensação considerada não declarada por utilização de créditos de terceiros.

Regularmente intimada da r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, cujos fundamentos serão examinados a seguir neste voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Verifico que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos formais exigidos para sua admissibilidade. Diante disso, dele conheço.

Consoante narrado, em apertada síntese, trata-se de lançamento efetuado com o objetivo de aplicar multa isolada, em decorrência da não homologação de compensação realizada com crédito de terceiros, hipótese em que se aplica o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) afirma que, embora a empresa sucessora já existisse à época da cisão e tivesse recebido o patrimônio da sucedida com os respectivos atos regularmente arquivados na Junta Comercial, os sócios continuaram a operar indevidamente em nome da empresa extinta, sem apresentar justificativa plausível. Tal conduta afronta as disposições legais relativas à sucessão empresarial, notadamente os artigos 227 e 229 da Lei nº 6.404/1976, comprometendo a legitimidade dos créditos pleiteados. O aproveitamento de créditos em nome de pessoa jurídica já extinta, cujos fatos geradores ocorreram após a data da cisão, configura tentativa de utilização de créditos de terceiros.

Quanto à alegação de que, à época da transmissão das DCOMPs, ainda não havia sido publicada a Lei nº 11.196/2005 — a qual alterou as hipóteses de aplicação e gradação da multa isolada — a DRJ consignou que o fato gerador da penalidade por compensação não declarada não se configura no momento da transmissão da declaração, mas sim no despacho decisório que reconhece a compensação como não declarada. Assim, aplica-se a legislação vigente na data da ciência do referido despacho. No presente caso, os despachos decisórios foram regularmente cientificados entre os dias 30/04/2010 e 04/05/2010, momento em que se configurou o fato gerador da penalidade.

Dessa forma, tendo sido corretamente caracterizadas as compensações como não declaradas, a DRJ reconheceu como legítima a aplicação da multa isolada no percentual de 75%, nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Ao apreciar o primeiro argumento da Recorrente, veiculado sob o título "*II. PRELIMINARMENTE: DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*", entendo que o processo não se encontra suficientemente maduro para o julgamento do mérito.

A Recorrente sustenta que:

8. Conforme item anterior, a Recorrente informou, nos autos em epígrafe, o afastamento da classificação dos créditos como de "terceiros" (fato gerador da multa) e, ao mesmo tempo, requereu a juntada do Despacho Decisório nº 113 da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região/DISIT, exarado nos autos do nº. 10830.002137/2006-83 (fls. 369-379).

9. O relator do acórdão ignorou completamente a petição de fls. 369-379. Em outros termos, a decisão recorrida afrontou o direito de defesa no momento em que não se manifestou sobre a reforma dos Despachos Decisórios STS/Santos de nº. 50 e 52, pelos Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº.s 112 e 382, de 2014, nos autos dos processos das declarações de compensação nº.s 10845.002785/2005-23; 10845.002792/2005-91; 10845.003126/2005-71. E, neste caso, ao deixar de se manifestar sobre o fato novo relevante a decisão ora recorrida não foi devidamente motivada. Explica-se.

(...)

13. A consequência não pode ser outra: a nulidade da decisão. A esse respeito, prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574, 2011):

Art. 59. São nulos: [...]. II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

15. Inegável que o exame dessas questões era imprescindível e fundamental ao deslinde do caso, eis que, uma vez confirmado que os créditos são próprios, não subsiste o fato gerador da multa de 75%, de que trata o artigo 18 da Lei nº. 10.833, de 2003.

Embora a pretensão deduzida pela Recorrente tenha como pano de fundo a decretação de nulidade da decisão administrativa anterior, entendendo que, com fundamento no princípio da celeridade processual e visando à adequada instrução do feito, o mais apropriado, neste momento, é converter o processo em diligência. Tal medida busca assegurar a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do processo, o que poderá, ao final, inclusive, confirmar o direito alegado pela Recorrente.

Como se verifica dos autos, o presente lançamento decorre das seguintes Declarações de Compensação (DComps):

Processo-Origem	Dcomp-Processo	Débito Compensado	Desp. Decisório DRF Santos
10845.720112/2010-82	10845.002788/2005-23	842.277,60	nº 52/2010 - 30/04/2010
10845.720242/2010-15	10845.002792/2005-91	50.611,69	nº 50/2010 - 04/05/2010
10845.720243/2010-60	10845.003126/2005-71	2.179.396,68	nº 50/2010 - 04/05/2010
Total		3.072.285,97	
Multa - 75%		2.304.214,48	

Com o intuito de comprovar o afastamento da classificação dos créditos como pertencentes a “terceiros” nos processos em questão, foram apresentadas pela Recorrente, em sede recursal, as seguintes provas documentais:

- (i) Anexo I – Cópias dos Despachos Decisórios SRRF08 nºs 112 e 382, ambos de 2014;
- (ii) Anexo II – Cópias dos Despachos Decisórios SRRF08 nºs 67 e 68, ambos de 2014;
- (iii) Anexo III – Cópia da Petição Inicial e da decisão liminar;
- (iv) Anexo IV – Cópia do Despacho de Apensamento, referente ao Processo Principal nº 10845.002790/2005-01;
- (v) Anexo V – Cópia do Termo de Verificação Fiscal

Se as informações prestadas e as provas carreadas pela Recorrente comprovarem efetivamente que o crédito não pertence a terceiros, restará indevido o lançamento por compensação indevida e, conseqüentemente, a multa de 75%.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando que a Unidade de Origem preste os seguintes esclarecimentos, com base nas provas e informações apresentadas pela Recorrente em sede recursal:

- a) Informe a situação atual dos processos administrativos nºs 10845.002788/2005-23, 10845.002792/2005-91 e 10845.003126/2005-71, fazendo juntada das principais peças (decisões administrativas e conclusão do julgamento);
- b) Esclareça se o crédito objeto da compensação pertence, de fato, à Recorrente, conforme alegado;
- c) Informe se a multa de 75% aplicada pela compensação foi lançada em conformidade com os critérios legais vigentes;
- d) Indique se existem elementos que justifiquem a manutenção da penalidade ou, alternativamente, a nulidade do lançamento.

Ao final, que seja elaborado Relatório Fiscal Conclusivo, devendo seu teor ser comunicado à Recorrente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É a resolução proposta.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa